

INDULTO HUMANITÁRIO

Considerações sobre o

Decreto n. 9.706, de 8 de fevereiro de 2019



Curitiba

2019



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



*MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná*

Coordenação

Cláudio Rubino Zuan Esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Ricardo Casseb Lois (Promotor de Justiça/MPPR)

Equipe Técnica

Liz Ayanne Kurahashi

Thalita Moreira Guedes

SUMÁRIO

1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	4
2 SITUAÇÕES ABRANGIDAS PELO DECRETO.....	4
3 VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE INDULTO HUMANITÁRIO.....	5
4 CONCURSO ENTRE CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO.....	6
5 REQUERIMENTO E ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	6

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Diversamente dos anos anteriores, em dezembro de 2018, a Presidência da República optou por não publicar o já tradicional Decreto Natalino que, invariavelmente, envolvia a concessão de indultos e comutações de penas.

A recente publicação do Decreto n. 9.706, em 08 de fevereiro de 2019, no entanto, possibilitou a concessão de indulto envolvendo exclusivamente questões humanitárias.

Diante do novo formato apresentado pela normativa, sem embargo do momento de inicial vigência que nos encontramos, pontualmente, podem ser ressaltados alguns aspectos que passam a ser objeto deste estudo de cunho eminentemente descritivo, na espera de que o presente material possa servir para o contínuo aperfeiçoamento funcional nesta importante seara da atuação ministerial.

2 SITUAÇÕES ABRANGIDAS PELO DECRETO

Nos termos do art. 1º, será concedido indulto às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas que, até a data de publicação do Decreto, tenham sido acometidas pelas seguintes situações:

I – por **paraplegia, tetraplegia ou cegueira adquirida posteriormente à prática do delito ou dele consequente**, comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução;

II – por **doença grave, permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal**, desde que comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução; ou

III – por **doença grave, neoplasia maligna ou síndrome da**

deficiência imunológica adquirida (AIDS), desde que em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na falta do laudo, por médico designado pelo juízo da execução.

3 VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE INDULTO HUMANITÁRIO

O art. 2º dispõe, porém, que não será concedido indulto às pessoas condenadas quando se tratar:

- i – de crimes considerados hediondos, nos termos da Lei n. 8.072/90;
- ii – de crimes praticados com grave violência contra pessoa;
- iii – de crimes previstos:
 - a) na Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97);
 - b) na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13); ou
 - c) na Lei de Terrorismo (Lei nº 13.260/16);
- iv – de crimes de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP);
- v – de crimes de assédio sexual (art. 216-A, CP);
- vi – de crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP);
- vii – de crimes de corrupção de menores (art. 218, CP);
- viii – de crimes de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP);
- ix – de crimes de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B);
- x – de crimes de peculato (art. 312, CP);
- xi – de crimes de concussão (art. 316, CP);
- xii – de crimes de corrupção passiva (art. 317, CP);
- xiii – de crimes de tráfico de influência (art. 332, CP);
- xiv – de crimes de corrupção passiva (art. 333,CP);

xv – de crimes tipificados no *caput* e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343/06 (drogas); e

xvi – de crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), quando correspondentes aos mencionados no artigo 2º.

De igual forma, refere-se que não será concedido indulto, ainda, às pessoas condenadas que (art. 3º):

i) tiveram a **pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos** ou **multa**; ou

ii) foram beneficiadas pela **suspensão condicional do processo**.

Por fim, dispôs o Decreto que também não se estenderá o benefício **aos efeitos da condenação, nem à pena de multa aplicada em conjunto com a pena privativa de liberdade** (art. 5º).

4 CONCURSO ENTRE CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO

Caso o condenado esteja cumprindo pena em decorrência do cometimento de algum dos crimes elencados no art. 2º em concurso com algum crime não impeditivo do benefício, ressalta o Decreto que não será concedido o indulto correspondente ao crime não impeditivo **enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena correspondente ao crime impeditivo**.

Assim, para indultar a pena do crime não impeditivo, a pessoa condenada deverá cumprir, inicialmente, toda a pena correspondente ao crime impeditivo (art. 6º).

5 REQUERIMENTO E ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos do art. 8º do Decreto de referência, a autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

61 da Lei de Execução Penal, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao Juízo da Execução, preferencialmente, por meio digital, ou equivalente, a lista das pessoas que satisfaçam os requisitos necessários para concessão do indulto contemplados pelo Decreto de 2019.

O procedimento de análise do pedido será iniciado pelo condenado ou por seu representante legal, seu cônjuge ou companheiro, seu ascendente ou descendente, seu defensor ou de ofício, quando os órgãos da execução penal se mantiverem inertes, em relação a intimação para manifestação em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Em se tratando de **condenado primário**, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação, o benefício será concedido pelo **juiz do processo de conhecimento** (art. 7º). Nos demais casos, o pedido será analisado pelo juízo do processo de execução penal, que proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto, ouvidos o Ministério Público e a Defesa do condenado (art. 8º, § 2º).

Por fim, frisa-se que, a declaração do indulto terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto às medidas urgentes (art. 10).

Curitiba, fevereiro de 2019.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**